



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 14/04/2016

Assunto: Auto de Infração nº 101.211-5

Interessado: Siderúrgica Noroeste Ltda.

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 44 do Decreto 44.309/06)

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Vista, feito pelo Conselheiro do IEF – Leonardo de Castro Teixeira, do processo referente ao Auto de Infração nº 101.211-5, no qual a Siderúrgica Noroeste Ltda. teve o seu recurso analisado e relatado pela SECTES – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relato esse em que a Sra. Maria Dina Gonçalves Pereira (Assessora Jurídica da SECTES) e o Sr. Vinicius Barros Rezende (Secretário Adjunto SECTES) assim concluíram:

“Em face do exposto e diante das dúvidas sobre a eficácia da fiscalização dos órgãos de controle sobre as autorizações emitidas em favor de Nelson Pereira de Moraes e a utilização de Notas Fiscais falsificadas pelo autorizado, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento, com consequente arquivamento.”

MÉRITO

2. A empresa foi autuada por *“utilizar, receber e consumir, sem prova de origem, um volume de 2.532,90 mdc em nome de Nelson Pereira Moraes e outro, que conforme o laudo de vistoria, constatou-se que não tinha sido iniciada a execução do projeto, desta forma não tinha como estar prontas as baterias de fornos e nem a produção de carvão”*.
3. O gerente Técnico do IEF, Sr. Walter Viana Neves, através do documento de fl. 101 dos autos, alertou o Supervisor Regional do IEF, Sr. Hudson de Freitas Carvalho, acerca da irregularidade encontrada em vistoria realizada na Fazenda Interlagos:

“Em visita a Fazenda Interlagos, no município de Januária, Coordenadas lat. 8343118, long.492000, foi constatado que os arrendatários Nelson Pereira de Moraes e Rodrigo Cibim Kallajan, ainda não iniciaram a produção de carvão e mesmo assim já foram transportadas 145 cargas de carvão segundo prestação de contas ao IEF e notas fiscais emitidas até a presente data. Tendo em vista a gravidade do problema, solicito providencias no sentido de penalizar o infrator e destinar equipe técnica do IEF para conferir volume liberado.”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Através da CI Nº 645 de 28/12/2004 (fl. 100), o Sr. Hudson Freitas encaminhou o documento de fl. 101 ao Coordenador do COODECAR, Sr. Wanderley de Oliveira Santos.

4. Considerando o exposto no item 03 (três), bem como o fato de que toda e qualquer Nota Fiscal e GCA com data anterior àquela em que ainda não se havia iniciado a produção de carvão (no caso, 28/12/2004), é considerada ilegal, pois o produtor não tinha ainda o material a ser vendido (para ser possível a emissão de Nota Fiscal) ou transportado (para necessitar de GCA), certo é que houve infração à legislação.
5. Com as Notas Fiscais e GCAs de posse da Siderúrgica Mineira Ltda., cujas cópias estão anexas às fls. 12/72 deste processo, com datas anteriores à 28/12/2004, restou comprovada a falta de prova da origem do carvão, visto que o produto, na data em que foi comercializado, ainda não havia sequer sido produzido.

Assim, a empresa foi corretamente autuada pelo IEF, conforme a legislação vigente à época dos fatos.

6. À consideração.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6